

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021

Apensados: PL nº 4.646/2019, PL nº 2.615/2021, PL nº 2.708/2021, PL nº 2.741/2021, PL nº 3.081/2021 e PL nº 3.868/2021

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Senado Federal, pretende excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Ao PL 2685/2021, estão apensadas as seguintes proposições:

- O PL nº 4.646, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, pretende alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir o acesso a esse benefício a atletas da categoria máster e similares.
- O PL nº 2.615, de 2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a mesma Lei, para reduzir, de quatorze para treze anos, a idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta de



* C D 2 3 9 4 5 7 5 5 7 4 0 0 *

Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil;

- O PL nº 2.708, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende vedar a concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado.
- O PL nº 2.741, de 2021, de autoria do Deputado Chico d'Angelo, retira o requisito de idade mínima para obtenção de qualquer modalidade de Bolsa-Atleta.
- O PL nº 3.081, de 2021, de autoria do Deputado Felício Laterça, reduz para nove anos a idade mínima para obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil e, no caso desta última, amplia para vinte e quatro anos a idade máxima para sua obtenção.
- O PL nº 3.868, de 2021, de autoria do Deputado Coronel Armando, reduz para doze anos de idade a idade mínima para obtenção dessas bolsas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito na Comissão do Esporte (CESPO). Caberá ainda às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente, examinar a adequação financeira ou orçamentária da proposição e a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 9 4 5 7 5 5 7 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo, a “Bolsa-Atleta”, instituído pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004. Os beneficiários são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas.

A presente proposição legislativa tem como escopo excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão, o que consideramos meritório e oportuno.

Além disso, o PL nº 4.646, de 2019, apensado, pretende revogar o disposto no § 5º do art. 1º da referida Lei, para permitir que o benefício seja estendido aos atletas da categoria máster e similares. Vale ressaltar que esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Anteriormente a essa modificação, não havia qualquer restrição aos atletas da categoria máster.

Concordamos com a ideia, pois sua essência se encontra consagrada no texto constitucional (art. 217) ao estabelecer que o esporte constitui direito individual e sua prática deve ser fomentada pelo Estado, não devendo haver quaisquer formas de discriminação ou limitação de idade quanto ao seu acesso.

O mesmo raciocínio pode se aplicar para os atletas menores de quatorze anos, que os Projetos de Lei nº 2.685/2021 (principal); 2.615/2021, 2.741/2021, 3.081/2021, 3.868/2021 buscam apoiar com a bolsa-atleta. Segundo depoimento do educador físico e especialista em fisioterapia esportiva, Sr. Rafael Ferrer, participante de audiência pública para discutir o tema, realizada nesta Comissão do Esporte em 14/12/2022, 70% dos jovens de



* C D 2 3 9 4 5 7 5 5 7 4 0 0 *

13 anos desistem do esporte, nos Estados Unidos. No Brasil, não temos dados sobre essa evasão, mas sabemos que a desigualdade socioeconômica é um obstáculo ao exercício do direito ao esporte pelas camadas sociais de baixa renda. Se o atleta, ao alcançar os 14 anos, idade em que poderá iniciar seu desenvolvimento profissional na área do esporte como aprendiz, não tiver tido a oportunidade de se manter nas escolinhas de iniciação desportiva, com apoio nutricional, de transporte e de saúde, ele dificilmente continuará. Com a pressão econômica e social de trabalhar quando alcançar o ensino médio e os 14 anos de idade, provavelmente abandonará o esporte se não houver construído um sólido caminho de iniciação desportiva antes de alcançar essa idade.

Apesar desse entendimento, não concordamos com a redução da idade dos beneficiários da bolsa-atleta, como caminho para incentivar os menores de 14 anos com talento e vocação ao esporte, mas que não tenham condições econômicas favoráveis para se manter na iniciação esportiva. Isso se dá porque a bolsa-atleta é um programa já orientado para a profissionalização, permitida pela Constituição Federal a partir dos quatorze anos de idade, desde que na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII, Constituição Federal). Os requisitos para o recebimento da bolsa-atleta se apoiam fundamentalmente nos resultados alcançados em competições, sejam elas estudantis, nacionais, internacionais ou olímpicas. Constitui-se essencialmente do desporto de alto rendimento, onde seletividade, hipercompetitividade e a busca por resultados configuram-se na essência do seu conceito legal (art. 3º, Lei nº 9.615/98). A redução da idade para a obtenção da bolsa-atleta pode ser considerada inconstitucional, por essas razões.

O auxílio estatal aos atletas menores de 14 anos deve ser amparada, portanto, por outros meios e paradigmas, bem como considerar a proteção dos direitos da criança e adolescente contra a profissionalização precoce e a prática desportiva inadequada física e emocionalmente para a faixa etária do atleta. Essa preocupação se mostrou recorrente pelos participantes da audiência pública de 14/12/2022. Entendemos, portanto, que a implementação do auxílio, se ocorrer, deve ser feita em articulação entre



* C D 2 3 9 4 5 7 5 5 7 4 0 0 *

diferentes atores institucionais. De um lado, as entidades desportivas responsáveis pela iniciação desportiva do atleta devem ser transparentes quanto aos protocolos de exercícios praticados por seus atletas; de outro, a instituição estatal responsável pela saúde deve atestar, por meio de equipe multidisciplinar, se a rotina de exercícios do atleta está adequada ao seu desenvolvimento biológico e se ele segue com integridade física e mental para continuar.

Acrescente-se que o apoio estatal aos atletas menores de 14 anos deve se dar em consonância com os princípios consagrados no art. 217 da Constituição Federal, no capítulo sobre o Desporto: (a) o dever do Estado em fomentar a prática desportiva como direito de cada um; (b) a autonomia das entidades desportivas dirigentes; (c) a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional; d) o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

Nesse contexto, propomos alteração na lei de normas gerais do desporto, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, para regular, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, como o Estado poderá prover o auxílio aos atletas menores de 14 anos de idade, com o objetivo de incentivar a iniciação esportiva e o direito ao esporte, com foco nos atletas das camadas sociais de baixa renda, com vocação e talento desportivos, de forma a que posteriormente, ao completarem 14 anos de idade, possam ser capazes de se inserir no sistema da bolsa-atleta.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.708, de 2021, tem o mérito de acrescentar, nas vedações para obtenção da Bolsa-Atleta, em que já consta o fato de o atleta ter sido punido no âmbito da Justiça Desportiva, a condenação por sentença penal transitada em julgado. A justificação da proposição argumenta que os beneficiários da Bolsa-Atleta devem ser modelos de idoneidade e de cidadania. Entendemos que a medida é desnecessária. As sentenças penais já se constituem em punição do Estado ao comportamento tipificado como crime. Além disso, sanções restritivas de liberdade impedem também as atividades desportivas e, portanto, a fruição do benefício da Bolsa-Atleta. Cumprida a sentença, não há que se impor mais uma nova penalidade. Somos pela rejeição do projeto.



* C D 2 3 9 4 5 7 5 5 7 4 0 0 *

Por fim, quanto à proposta de permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão, consideramos a iniciativa meritória e oportuna.

Face ao exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 2.685, de 2021, e dos projetos de lei nº 4.646, de 2019, 2.615, de 2021; nº 2.741, de 2021; nº 3.081, de 2021; e nº 3.868, de 2021, apensados; e pela rejeição do projeto de lei nº 2.708, de 2021; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021, E AOS PL Nº 4.646, DE 2019; Nº 2.615, DE 2021; Nº 2.741, DE 2021; Nº 3.081, DE 2021; Nº 3.868, DE 2021, APENSADOS.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui as normas gerais do desporto", para regular o auxílio aos atletas menores de quatorze anos de idade; e altera a Lei n.º 10.891, 9 de julho de 2004, que "Institui a Bolsa-Atleta", para permitir o acesso ao benefício a atletas da categoria máster e similares e a cumulatividade da bolsa-atleta estudantil com outros benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regular a possibilidade de auxílio financeiro a atletas menores de quatorze anos de idade, permitir o benefício da bolsa-atleta a atletas da categoria máster e similares e a cumulatividade da bolsa-atleta estudantil com outros benefícios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

.....

.

§ 3º Os atletas menores de quatorze anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda cadastradas em registros públicos para fins de políticas sociais, com vocação e talento para o desporto e praticantes do desporto educacional poderão receber incentivo financeiro do Estado brasileiro para custear despesas de transporte, alimentação e material desportivo nos dias de iniciação desportiva, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



* C D 2 3 9 4 5 7 5 5 7 4 0 0 *

I – publicação da rotina de exercícios do atleta pela entidade desportiva responsável pela iniciação desportiva;

II – apresentação de atestado, renovado semestralmente, de equipe multiprofissional de instituição pública de saúde indicando a aptidão física e mental do atleta para a rotina de exercícios de que trata o inciso I deste parágrafo, tendo em vista a adequação dessas atividades à maturidade biológica e psicossocial do atleta;

III – comprovação de frequência e desempenho escolares do atleta adequados às normas educacionais.

§ 4º O incentivo de que trata o § 3º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
 § 3º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora



* C D 2 3 9 4 5 7 5 5 7 4 0 0 *